

**EXTRATO DE JUSTIFICATIVA DE AUSÊNCIA DE CHAMAMENTO PÚBLICO****FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FAMURS**

Considerando que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul – CAU/RS por meio do protocolo de cooperação firmado com a Federação das Associações de Municípios do Estado do Rio Grande do Sul – FAMURS, com objeto voltado para *a realização de um programa de qualificação de servidores municipais na área da habitação e urbanismo, em especial no que respeita à aplicação da Lei Federal nº 11.888/2008, que trata da Assistência Técnica para Habitação de Interesse Social.*

Considerando o dever regimental¹ e legal² acerca do protocolo de cooperação firmado cabe a seguinte justificativa.

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul – CAU/RS dentre seus amplos objetivos legais ligados a um todo complexo do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, em especial quanto a sua fiscalização³ efetiva, destaca-se para o caso em apreço, a forma preventiva.

A tão importante Lei n.º 11.888/08 – que assegura o direito das famílias de baixa renda à assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social, como parte integrante do direito social à moradia previsto no art. 6^o da Constituição Federal – apresenta-se de forma inegável como um dos principais instrumentos jurídicos para coibir o exercício irregular da profissão de Arquiteto e Urbanista, bem como, com maior relevância, promove a Justiça Social.

¹ Regimento Interno – Art. 151. Compete ao presidente do CAU/RS:

II – cumprir e fazer cumprir os atos baixados pelo CAU/RS;

² Lei n.º 13.019/14 - Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.

³ Lei n.º 12.378/10 - Art. 34. Compete aos CAUs:

VIII - fiscalizar o exercício das atividades profissionais de arquitetura e urbanismo;

⁴ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.



O cumprimento da referida lei por parte dos municípios na prestação da assistência técnica pública e gratuita impede ou diminui sensivelmente a situação fática da autoconstrução – fenômeno este onde famílias de baixa renda⁵ carentes e empobrecidas de recursos técnicos e na iminente necessidade de acesso à moradia acabam realizando construções inadequadas, literalmente por “conta própria”, fora das normativas técnicas e potencialmente causadoras de danos dos mais diversos tipos: na incolumidade física, ambiental, social, econômico, paisagístico, urbanos.

Ao deliberar sobre tal questão social, o CAU/RS por meio da Deliberação Plenária DPO/RS nº 1028/2019⁶, entende estarem essas famílias sob a tutela do estado de necessidade, o que implica no direcionamento para o cumprimento dos termos da Lei n.º 11.888/08 para a resolução eficaz do problema.

Assim, sob o ângulo preventivo, o fomento e incentivo ao cumprimento dos termos da Lei n.º 11.888/08 pelos municípios é medida salutar. Soma-se ainda a notória expertise desenvolvida pelo CAU/RS quanto a Assistência Técnica de Interesse Social – ATHIS, conforme portfólio contido no endereço eletrônico www.caur.gov.br/athis/ - contendo informações gerais, a prática e os programas especiais, informações direcionadas para os municípios, biblioteca digital, vídeos com documentários, depoimentos e debates. Em Destaque, a exemplo, o programa de ATHIS “Nenhuma Casa Sem Banheiro” que consiste em melhorias sanitárias domiciliares para a população de baixa renda por meio de projetos executados por Arquitetos e Urbanistas.

Portanto, a promoção/fomento da Assistência Técnica de Interesse Social – ATHIS com base na Lei n.º 11.888/08 é medida essencial e preventiva para os fins legais do CAU/RS.

⁵ Conforme definido na Lei nº 11.888/08: Art. 2º As famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, residentes em áreas urbanas ou rurais, têm o direito à assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social para sua própria moradia.

⁶ 1. Estabelecer o entendimento, para fins de fiscalização do CAU/RS, de que autoconstrução se refere a construção de unidade habitacional de baixo custo executada com a participação de seus próprios usuários (família de baixa renda), os quais não possuem condições financeiras para contratar profissional devidamente habilitado como responsável técnico;

2. Definir que, nos casos de autoconstrução, em que se verificar o estado de necessidade, previsto no art. 23, inciso I, c/c art. 24, ambos do Código Penal, não se consuma a infração por exercício ilegal da profissão, por ausência de ilicitude (antijuridicidade);



Exposto e justificado o objeto, necessário tecer acerca da pessoa jurídica que melhor viabilize a difusão acerca da promoção/fomento dos conhecimentos para Assistência Técnica de Interesse Social – ATHIS com base na Lei n.º 11.888/08.

Para tanto, encontrou-se a Federação das Associações de Municípios do Estado do Rio Grande do Sul – FAMURS, inscrita no CNPJ nº 88.733.811/0001-42, sediada na Rua Marcílio Dias, 574, Bairro Menino Deus, em Porto Alegre/RS, CEP 90.130-000, que dentre alguns informes para a sua apresentação⁷, cito:

A Famurs é a Casa dos Municípios. Composta por 27 Associações Regionais, a entidade representa todas as 497 cidades gaúchas – reunindo prefeitos, vice-prefeitos, secretários, técnicos e órgãos da gestão pública municipal.

O fortalecimento do municipalismo conduz a atuação da Federação. Por isso, seu papel institucional é garantir a representatividade dos agentes locais. (...).

O assessoramento e a qualificação dos gestores também fazem parte do trabalho da entidade. Problemas e soluções do cotidiano da administração pública são discutidos na Federação. E essas melhorias são sentidas na vida dos cidadãos – que moram, trabalham e vivem em suas comunidades.

A representatividade estadual da FAMURS em relação aos municípios gaúchos reúne os atributos singulares para a devida difusão dos conhecimentos para a Assistência Técnica de Interesse Social – ATHIS, especialmente quanto ao fato da Lei n.º 11.888/08 ser dirigida essencialmente para os municípios, conforme seus artigos 2º e 3º:

⁷<https://famurs.com.br>



Art. 2º As famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, residentes em áreas urbanas ou rurais, têm o direito à assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social para sua própria moradia.

§ 1º O direito à assistência técnica previsto no caput deste artigo abrange todos os trabalhos de projeto, acompanhamento e execução da obra a cargo dos profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia necessários para a edificação, reforma, ampliação ou regularização fundiária da habitação.

§ 2º Além de assegurar o direito à moradia, a assistência técnica de que trata este artigo objetiva:

I - otimizar e qualificar o uso e o aproveitamento racional do espaço edificado e de seu entorno, bem como dos recursos humanos, técnicos e econômicos empregados no projeto e na construção da habitação;

II - formalizar o processo de edificação, reforma ou ampliação da habitação perante o poder público municipal e outros órgãos públicos;

III - evitar a ocupação de áreas de risco e de interesse ambiental;

IV - propiciar e qualificar a ocupação do sítio urbano em consonância com a legislação urbanística e ambiental.

Art. 3º A garantia do direito previsto no art. 2º desta Lei deve ser efetivada mediante o apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a execução de serviços permanentes e gratuitos de assistência técnica nas áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia.

Continuando, há de se destacar que a FAMURS apresenta entre seus órgãos internos uma escola de capacitação para gestão pública com o oferecimento de cursos⁸, fato este amplia o

⁸ <https://famurs.com.br/capacitacoes>



acolhimento dos interesses do CAU/RS na prestação de conhecimento/informação/fomento da Assistência Técnica de Interesse Social – ATHIS.

Dentre os diversos cursos de capacitação oferecidos⁹, a exemplo: capacitação para revisão de planos diretores (com conteúdo programático voltado para, dentro outros pontos: histórico do planejamento urbano, histórico da regulação do espaço urbano; planos diretores uma construção multidisciplinar; atuação dos servidores municipais; audiências públicas; etc), capacitação para sinalização urbana de obras e as responsabilidades legais (com público alvo: assessores jurídicos, secretários de obras, planejamento, administração, diretores de trânsito, agentes de trânsito, engenheiros, arquitetos e demais servidores envolvidos com trânsito). Portanto, comprovadamente, os cursos oferecidos apresentam uma experiência direta com assuntos primordiais para os municípios e direcionados objetivamente para servidores municipais.

Destaca-se ainda o protocolo de cooperação firmado entre o CAU/RS e a FAMURS especificadamente sobre o tema da Assistência Técnica de Interesse Social – ATHIS, conforme os seguintes termos:

Cláusula Primeira: O presente Protocolo tem por fim a realização de um programa de qualificação de servidores municipais na área da habitação e urbanismo, em especial no que respeita à aplicação da Lei Federal nº 11.888/2008, que trata da Assistência Técnica para Habitação de Interesse Social - ATHIS.

Cláusula Segunda: Para a execução deste Protocolo as partes acordam em desenvolver as seguintes atividades:

a) O CAU/RS tratará da elaboração de programa de conteúdos para os cursos de qualificação, indicando inclusive professores e palestrantes, ficando responsável por eventuais substituições;

⁹ <https://famurs.com.br/capacitacoes>



b) A FAMURS tratará da organização e adaptação do programa na grade de eventos da Escola da FAMURS, ficando responsável por prover os meios para a realização dos cursos, incluindo aí os honorários para os professores e palestrantes;

c) As partes emitirão em conjunto os certificados de conclusão dos cursos.

Assim, resta bem delimitada a justificativa quanto à qualidade singular do objeto da parceria, especialmente sob o enfoque da especificidade única do executor e sua relação com a representatividade estadual dos municípios gaúchos e de sua capacidade técnica de poder oferecer capacitação para servidores e demais profissionais que atuem no setor público municipal.

Desta feita, devidamente justificado a aplicabilidade do artigo 31¹⁰ da Lei n.º 13.019/2014, no sentido de ser inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre a Organização da Sociedade Civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria, bem como em virtude de que as metas propostas somente poderão ser atingidas com a maior vantagem e precisão, por esta entidade específica, a Federação das Associações de Municípios do Estado do Rio Grande do Sul – FAMURS.

Encerrando, verifica-se a singularidade da natureza do objeto a ser cooperado pelo CAU/RS e pela FAMURS, bem como a singularidade e a expertise comprovadas, tudo, avante bem exposto na presente justificativa. Fica aberto o prazo de impugnação previsto no §2º¹¹ do artigo 32 da Lei n.º 13.019/2014.

Porto Alegre/RS, 27 de maio de 2022.

Tiago Holzmann da Silva

Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul – CAU/RS

¹⁰ Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

¹¹ Art. 32.(...):

§ 2º Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de cinco dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável em até cinco dias da data do respectivo protocolo.